

244/13  
17

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 244/2013**  
**E AO SEU SUBSTITUTIVO Nº 1**  
**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador **Roberto Fú**, o presente projeto acrescenta o art. 156-A à Lei nº 10.637/2008, de 24 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina – PDPML.

**A justificativa do autor é a que segue:**

*“A inclusa mensagem tem por finalidade acrescentar um artigo – numerado como 156-A – à Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, que instituiu as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina.*

*Essa lei, em seu Capítulo V, Seção X, trata especificamente do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)*

*Estamos, então, acrescentando um artigo a esse capítulo estabelecendo que as medidas mitigadoras e/ou compensatórias sugeridas e constantes do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou apontadas na análise do EIV e relativas ao empreendimento a ser implantado, deverão ser executadas, pelo dono do empreendimento, concomitantemente e na mesma proporção da construção do empreendimento.*

*Estamos ainda deixando claro que a critério e por exigência do Município as medidas mitigadoras e/ou compensatórias sugeridas e constantes do EIV ou apontadas na análise do EIV poderão ser executadas antes da construção do empreendimento.*

*Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo as obras serão imediatamente embargadas e paralisadas, podendo ser reiniciadas somente a partir da implantação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias as quais deverão atingir a mesma proporção do percentual das obras já realizadas.*

*E assim fazemo-lo porque entendemos que os inúmeros problemas que hoje a população enfrenta com trânsito caótico, impacto ambiental e tantos outros, deve-se justamente em razão de tantos empreendimentos que dão início e muitas vezes terminam suas obras sem o cumprimento das medidas mitigadoras e/ou compensatórias, causando um prejuízo enorme ao Município, que se vê obrigado a assumir e dar solução aos problemas causados pelos empreendimentos.*

*A partir da implantação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias concomitantemente com a implantação das obras esses problemas deixarão de ocorrer.”*

**A matéria foi encaminhada ao IPPUL e ao CMC, tendo este enviado sugestão de alteração e a seguinte manifestação:**

*“Conforme as experiências vividas neste conselho com a aprovação de EIVs, de medidas mitigadoras e compensatórias decorrentes dos mesmos e como sabemos dos consequentes Termos de Compromissos, podemos verificar que em alguns casos mais específicos se apresentam soluções com tempo de ocorrência além do prazo de execução do empreendimento que motivou o EIV e suas medidas mitigadoras e/ou compensatórias.*

*Desta forma se faz necessária uma readequação no artigo 156 que atenda estas questões, criando uma forma eficaz e garantida par ao poder público de modo que o mesmo possa expedir o visto de conclusão da respectiva obra e para as medidas mitigadoras e/ou compensatórias que venham a ter seu término em um prazo maior que o da obra, o empreendedor apresente uma caução calculada em 1,50 vezes o valor da sobras e serviços ainda pendentes, de forma a que caso o mesmo não as conclua, o poder público possa executar esta caução e com os recursos provenientes da mesma venha a concluí-los.*

*A forma e caução devem seguir os modelos e forma já dispostos em legislação aprovação no município.”*

**O IPPUL manifestou-se, em síntese, como segue:**

*“... temos a informar que conforme o parágrafo único do Art. 153 da mesma Lei (PDPML), “a aplicação do EIV deverá considerar também os critérios previstos em legislação específica”, sendo assim as regulamentações referentes ao Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV – dar-se-ão através de lei específica. Informamos ainda que esta lei, após várias reuniões, está sendo elaborada e encaminhada pelo IPPUL, incluindo sugestões apresentadas por essa casa.*

**O substitutivo acata as sugestões encaminhadas pelo CMC.**

É o relatório.

244/13  
19

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Esse é o entendimento do STF, senão vejamos:

*“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 218110/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 02/04/2002).*

O fundamento constitucional e legal para a presente propositura encontram-se no artigo 30, VIII, da CF, que concede ao Município autonomia para promover, no que lhe couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e no artigo 5º, XIII, da LOM que, repetindo idêntico preceito, atribui ao Município competência para estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, caberá ao Soberano Plenário desta Casa decidir se aguarda a lei específica mencionada pelo IPPUL ou se aprova a matéria na forma do substitutivo nº 1 que a acompanha.

Londrina, 12 de novembro de 2013.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

244/13

20

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei 244/2013 e ao Substitutivo Nº 1**

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, e nos manifestamos favoráveis a tramitação deste projeto.

SALA DAS SESSÕES, 12 de Novembro de 2013.

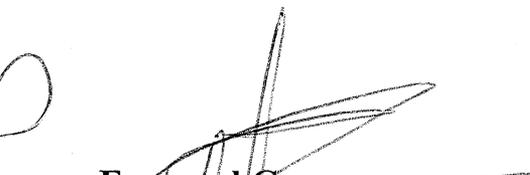
**A COMISSÃO:**



**Gustavo Richa**  
Presidente/Relator



**Lenir de Assis**  
Vice Presidente



**Emanuel Gomes**  
Membro